PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013632-05.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: ANTONIO DA SILVA TOMAZ e outros (2)

Advogado(s): CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO, ZAYRA DOS SANTOS DIAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITORIA

Advogado(s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE SUSPEITO DE LIDERAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPOSTA POR SERVIDORES PÚBLICOS, PROPRIETÁRIOS DE AUTOESCOLA E AGENTES POLÍTICOS. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E DELITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CORRUPÇÃO PASSIVA, PREVARICAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA), PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º, DA LEI Nº 12850/2013; 1º DA LEI N.º 9.613/1998 E ARTS. 299, 317, 319 E 333, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO).

TESE DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DESACOLHIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ÍNDICÍOS DE ESQUEMA DE VENDAS DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO EM SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA. LEVANTAMENTO DE DADOS QUE APONTAM INTENSO DESLOCAMENTO DE PESSOAS DE OUTRAS CIDADES E ESTADOS DA FEDERAÇÃO PARA EMISSÃO DA CNH NAQUELE MUNICÍPIO. OITIVA DE PESSOAS HABILITADAS QUE ADMITEM A CONDIÇÃO DE ANALFABETAS. AULAS TEÓRICAS E/OU PRÁTICAS QUE, SEGUNDO RELATOS, ERAM REALIZADAS POR TERCEIROS. PROPRIETÁRIOS DE POUSADAS QUE DISSERAM TER RECEBIDO HOSPEDES ENCAMINHADOS POR PREPOSTOS DE AUTOESCOLAS. PACIENTE QUE OCUPA CARGO DE DIREÇÃO DA CIRETRAN E APARENTEMENTE FRANQUEAVA ACESSO DE TERCEIROS AO ÓRGÃO PÚBLICO ATRAVÉS DA ENTRADA DE FUNCIONÁRIOS EM HORÁRIOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO EXPEDIENTE REGULAR. MOVIMENTAÇÃO ATÍPICA OBSERVADA POR POLICIAIS DURANTE DILIGÊNCIA "IN LOCO". GRAVIDADE EM CONCRETO DOS

DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STF. POSIÇÃO DE PROEMINÊNCIA NA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AFASTAMENTO DO CARGO DE COORDENADOR QUE NÃO IMPEDE O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA OU EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. INOCUIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS QUANTO AO FIM DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INSUBSISTÊNCIA. ELEMENTOS QUE APONTAM A PERSISTÊNCIA DA CONDUTA DELITIVA EM DATAS RECENTES.

OMISSÃO NA REVISÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ART. 316 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO NONAGESIMAL NÃO ULTRAPASSADO. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA QUE MANTEVE A SEGREGAÇÃO.

PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO parcial E pela DENEGAÇÃO, na parte conhecida.

ORDEM DE HABEAS CORPUS parcialmente CONHECIDA E, nessa extensão, DENEGADA.

- 1.Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO e ZAYRA DOS SANTOS DIAS, Advogados, em favor de ANTONIO DA SILVA TOMAZ, apontando como autoridade coatora a MM Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitoria/BA, Dra. Luana Cavalcante Vilasboas.
- 2.Consta dos fólios que o Paciente foi preso em 28/02/2024 por força de mandado de prisão preventiva expedido nos autos de nº 8001551-68.2023.8.05.0223, em razão da prática em tese, dos crimes de Organização Criminosa; Lavagem de Capitais; Corrupção passiva; Prevaricação; Corrupção ativa e Falsidade ideológica, previstos nos artigos 2º, da Lei nº 12850/2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado); 1º da Lei n.º 9.613/1998 (Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro e Ocultação de Bens); e arts. 299, 317, 319 e 333, todos do Código Penal Brasileiro.
- 3.Tais imputações, segundo se extrai dos autos, decorre da instauração de inquérito pela Polícia Federal, em cooperação com o GAECO órgão especial do Ministério Público do Estado da Bahia a fim de apurar um suposto esquema de vendas de Carteira Nacional de Habilitação no município de Santa Maria da Vitória/BA, atraindo o interesse de pessoas de diversos estados da federação.
- 4.Denota—se que o procedimento investigatório foi instaurado a partir de inúmeras denúncias anônimas e declarações prestadas diante o órgão ministerial, que procedeu a oitiva de diversas pessoas, entre outras apurações em sede investigativa.
- 5.Não obstante, durante oitiva de testemunhas pelo ente ministerial, uma delas admitiu a condição de analfabeta, afirmando saber assinar apenas o nome e, mesmo assim, disse ter conseguido êxito na obtenção da CNH, categoria B, expedida em 12/08/2016, na cidade de Santa Maria da Vitória.

Digno de nota que, quando questionada sobre como realizou a prova teórica do DETRAN, o declarante disse que "ficou de frente com o computador, mas não sabia fazer nada" e, ainda, que "deve ter passado na sorte." (vide documento de id 58115880 - fls. 19)

- 6.No mesmo procedimento, uma outra testemunha que afirmou ter sido aprovado na prova teórica, se recusou a fazer o teste solicitado pelo ilustre promotor de justiça, a fim de comprovar se era alfabetizado.
- 7.É possível constatar, portanto, que o pedido de prisão preventiva foi precedido de minuciosas investigações que reuniram elementos indiciários contundentes da conexão subjetiva entre os investigados, traduzindo, de forma detalhada, suas relações pessoais e profissionais.
- 8.Inclusive, examinando com detença a íntegra dos autos de nº 8001551-68.2023.8.05.0223, no documento intitulado Relatório Parcial nº 922522/2024 (id 434525906), extrai-se que prepostos da Polícia Federal realizaram diligências em campo, no local da 17º CIRETRAN, em Santa Maria da Vitória/BA, nos dias 04 e 05/09/2023, sendo observada intensa movimentação de entrada e saída de pessoas em horários específicos entre elas os investigados ANTONIO DA SILVA TOMAZ, FIRMINO DA SILVA TOMAZ e RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS fortalecendo a suspeita de cometimento de atos ilícitos.
- 9.Ainda durante tais diligências, foram identificadas diversas pessoas que, aparentemente, se dirigiam até a 17º CIRETRAN para iniciar o processo de emissão de CNH, mesmo não tendo residência em Santa Maria da Vitória/BA. Inclusive, notou-se que, de forma bastante peculiar, algumas ali se apresentaram na posse de malas ou mesmo transitando em veículos registrados em outros municípios e estados.
- 10.Constam dos autos, ainda, diversos depoimentos de pessoas habilitadas que revelaram não ter comparecido a quaisquer aulas ou provas, sejam elas práticas ou teóricas, dizendo, ainda, que apenas se dirigiram às autoescolas para confirmarem a presença através da impressão digital. Houve ainda quem relatasse ter conhecimento de que outras pessoas fizeram as provas em seu lugar (id 434543534 fls.30/32; id 434577825 fls.38/45)
- 11. Também foram ouvidos diversos proprietários de pousadas na região que afirmaram ter hospedado pessoas de outras cidades ou estados que comentaram estar ali com a finalidade de obterem a CNH, alguns relatando expressamente que prestadores de serviço vinculados a autoescolas encaminhavam hóspedes para seus estabelecimentos (id 434543537—fls.01/21).
- 12.Com efeito, em relação ao ora Paciente ANTONIO DA SILVA TOMAZ, os elementos indiciários reunidos nos autos da representação policial apontam que este, na função de Coordenador da 17º Ciretran, aparentemente, mediante pagamento de propina, franqueava o acesso indevido a alunos e funcionários de autoescolas, em horário que não se enquadra no expediente regular do órgão, para atendimento ao público, bem assim através de portão lateral, que deveria ser exclusiva dos funcionários.

- 13.De acordo com a denúncia, nos autos da ação penal nº 8000388-19.2024.8.05.0223, a partir da quebra de sigilo telefônico do Paciente, foram encontrados diversos diálogos que revelam sua participação ativa na articulação do esquema fraudulento.
- 14. Nesse panôrama, forçoso reconhecer a gravidade em concreto do delito que se imputa ao Paciente, como justificativa para a segregação cautelar, eis que supostamente praticado em concurso de agentes, prevalecendo—se do aparato estatal que dispunha e de relações de parentesco que mantém com um dos co—investigados seu irmão, que exerce mandato de Vereador na cidade possivelmente guiados por interesses políticos e eleitoreiros, não se podendo desconsiderar, também, a vantagem financeira que podem ter obtido.
- 15. Com efeito, os elementos indiciários revelam uma possível organização criminosa composta por servidores públicos e particulares, havendo entre eles quem ocupe cargos estratégicos, tanto na política local, quanto na própria CIRETRAN, com atuação promíscua no interior dos órgãos públicos e evidente poder de influência, não somente sobre funcionários que lhes são subordinados hierarquicamente, como também em relação a particulares que atuam como colaboradores ou interessados na obtenção da CNH.
- 16.Por conseguinte, não há teratologia em se cogitar a possibilidade do Paciente valer—se de tais relações para turbar as investigações, por exemplo, tendo acesso a sistemas ou desvencilhar—se de documentos eventualmente existentes na repartição ou em poder de pessoas, a despeito da existência de medida cautelar com proibição expressa de comunicação com servidores do órgão.
- 17. Portanto, a simples comprovação de afastamento do cargo público não é suficiente para corroborar o resguardo a ordem pública, sendo, in casu, necessária a prisão preventiva.
- 18. Demais disso, embora as provas colhidas no cumprimento dos mandados de busca e apreensão ainda estejam sendo analisadas, é possível constatar a continuidade das atividades ilícitas, que somente a segregação cautelar pode interromper.
- 19. Pondere-se, ademais, que o decreto de prisão preventiva se baseia em outros motivos que não só a referida ameaça a instrução processual a partir de uma possível intimidação de testemunhas e/ou outros investigados.
- 20.A partir das informações compiladas, também sustentou a medida extrema na necessidade de preservação da ordem pública, remetendo a fatos concretos reveladores da gravidade da conduta, notadamente o fato do paciente ter se utilizado, reiteradamente, de sua função pública para a prática em tese, dos delitos sob investigação.
- 21.Não se olvida, ainda, que a garantia da ordem pública, no caso vertente, decorre também da probabilidade de reiteração delitiva, seja porque não se trata de conduta episódica, seja ainda pelas evidências de persistência dos atos ilícitos até momento recente, tudo a demonstrar a periculosidade social do Paciente e seu aparente destemor em relação a uma

possível persecução penal e, por consequência, o cabimento da medida extrema como única capaz de fazer cessar a conduta repudiada.

- 22.Ademais, o Paciente, juntamente com seu irmão, responde a outra ação penal (n.º 0000418-11.2015.8.05.0223) em que lhe é imputada a prática de delitos contra a fé pública, previstos nos artigos 299 e 311, §§ 1º e 2º, do CPB, também relacionados a falsidade documental, relacionada a emissão de CRLV Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e adulteração de sinal identificador de veículo.
- 23.Como sucedâneo, forçoso reconhecer, ainda, que as medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes nem adequadas ao caso vertente.
- 24.Infere—se, ainda, que na data de cumprimento dos mandados de prisão, isto é, em 28/02/2024, também foram cumpridos mandados de busca e apreensão nos endereços dos investigados, com a devida chancela judicial, sendo detalhado, no Relatório de Diligência nº 684138/2024 (id 434541311 fls. 02/10) que ao comparecer numa das pousadas, foram encontrados, qualificados e entrevistados 02 (dois) hóspedes, um deles confirmando "ter vindo de Aracaju/SE para tirar a CNH e pagou R\$ 4.500,00 (...) autorizou o acesso ao celular e foi verificado diversas áudios e conversas com evidências de negociação da CNH, e o celular foi apreendido;" o outro "ter vindo de Pampulha, Formosa/GO, para tirar a CNH categoria AB, e informou ter pago R\$ 3.300,00 (...) que as aulas teóricas eram realizadas durante o dia todo, e que está fazendo aulas práticas entre 11h30m e 13 horas para moto, e 15:00 até as 17 horas para as de carro."
- 25. Registros semelhantes ocorreram na mesma data, durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão em outras pousadas e hotéis da região.
- 26.Com tais aportes, portanto, não remanesce dúvidas acerca da contemporaneidade da fundamentação em que se assenta o decreto de prisão preventiva ora objurgado.
- 27. Denota-se que a irresignação dispensa maiores elucubrações, eis que sequer transcorreu o prazo nonagesimal que, por óbvio, deve ser contabilizado a partir do efetivo cumprimento do mandado de prisão que, no caso em tela, se deu em 28/02/2024.
- 28.Mesmo assim, convém transcrever as informações encaminhadas pela autoridade coatora, através de Ofício anexado ao id 58221522, no sentido de que "em 29 de fevereiro de 2024 foi realizada Audiência de custódia, tendo esta magistrada entendido pela legalidade no cumprimento da ordem de prisão anteriormente concedida, bem como pela necessidade de sua manutenção."
- 29.Dessarte, infere-se que a alegação de omissão na revisão da custódia resta superada ante a superveniência do referido decisum, sendo forçoso reconhecer a prejudicialidade da ordem, neste tópico.
- 30.A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de id 58405784, subscrito pela Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, pelo conhecimento parcial e, no mérito, pela denegação da Ordem.

- 31. Não conhecimento da tese de ilegalidade da custódia por violação do prazo nonagesimal, previsto no art. 316 do CPP.
- 32. Conhecimento das alegações de inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, ausência dos requisitos legais e inexistência de contemporaneidade.
- 33.ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8013632-05.2024.8.05.0000, impetrado por CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO e ZAYRA DOS SANTOS DIAS, Advogados, em favor de ANTONIO DA SILVA TOMAZ, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitoria/BA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente E, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator.

Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 2º TURMA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 4 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013632-05.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: ANTONIO DA SILVA TOMAZ e outros (2)

Advogado(s): CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO, ZAYRA DOS SANTOS DIAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITORIA

Advogado(s):

RFI ATÓRTO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO e ZAYRA DOS SANTOS DIAS, Advogados, em favor de ANTONIO DA SILVA TOMAZ, apontando como autoridade coatora a MM Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitoria/BA, Dra. Luana Cavalcante Vilasboas.

Relatam que o suposto delito imputado ao Paciente refere—se a apuração de irregularidades nos procedimentos para obtenção de carteiras de habilitação.

Aduzem que "(...)a decisão objeto do presente writ é um temor genérico de

possível futura intimidação de testemunhas e/ou outros investigados, sem que haja notícia da existência de fatos nos autos que indiquem qualquer conduta do Paciente neste sentido."

Sustentam, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva.

Destacam a ausência de risco à ordem pública e a instrução criminal, motivo pelo qual as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes no caso em tela.

Pontuam que o Paciente não representa perigo à sociedade, possui residência fixa, emprego lícito, família e filhos menores.

Frisam que "o Paciente foi afastado do exercício das funções e do cargo de coordenador II, símbolo DAS-3, da 17º CIRETRAN, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, proibindo-o de ter acesso às dependências de qualquer unidade mantida pelo DETRAN/BA (...)", dentre outras medidas cautelares.

Alegam que o cumprimento da custódia cautelar imposta ao Paciente se traduz em exagero, revelando-se semelhante a antecipação da pena.

Argumentam ser ilegal a constrição cautelar do Paciente, pois não houve a reavaliação da prisão preventiva no prazo de 90 (noventa) dias, com fulcro no art. 316, parágrafo único, do CPP.

Apontam ausência de contemporaneidade ou fato novo para ensejar o decreto prisional preventivo, visto que desde 2016 foi iniciado o Procedimento Investigatório Criminal.

Por fim, requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, sendo expedido alvará de soltura em favor do Paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo.

Juntaram documentos com a peça exordial.

A medida liminar pleiteada foi indeferida nos termos da decisão constante no id 58137478.

Instada a se manifestar, a autoridade coatora prestou informações conforme id 58221522.

A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de id 58405784, subscrito pela Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, pelo conhecimento parcial e, no mérito, pela denegação da Ordem.

É o que importa relatar. Encaminhem—se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador/BA, (data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente)

AC10

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013632-05.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: ANTONIO DA SILVA TOMAZ e outros (2)

Advogado(s): CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO, ZAYRA DOS SANTOS DIAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITORIA

Advogado(s):

V0T0

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO e ZAYRA DOS SANTOS DIAS, Advogados, em favor de ANTONIO DA SILVA TOMAZ, apontando como autoridade coatora a MM Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitoria/BA, Dra. Luana Cavalcante Vilasboas.

Consta dos fólios que o Paciente foi preso em 28/02/2024 por força de mandado de prisão preventiva expedido nos autos de nº 8001551-68.2023.8.05.0223, em razão da prática em tese, dos crimes de Organização Criminosa; Lavagem de Capitais; Corrupção passiva; Prevaricação; Corrupção ativa e Falsidade ideológica, previstos nos artigos 2º, da Lei nº 12850/2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado); 1º da Lei n.º 9.613/1998 (Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro e Ocultação de Bens); e arts. 299, 317, 319 e 333, todos do Código Penal Brasileiro.

Tais imputações, segundo se extrai dos autos, decorre da instauração de inquérito pela Polícia Federal, em cooperação com o GAECO — órgão especial do Ministério Público do Estado da Bahia — a fim de apurar um suposto esquema de vendas de Carteira Nacional de Habilitação no município de Santa Maria da Vitória/BA, atraindo o interesse de pessoas de diversos estados da federação.

Sustentam os Impetrantes, em resumo, que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação idônea, seja pela ausência dos requisitos legais, seja pela inexistência de elementos concretos a justificarem a necessidade da imposição da medida extrema, em detrimento de medidas cautelares diversas.

Aduzem que o édito constritor se traduz em "temor genérico de possível futura intimidação de testemunhas e/ou outros investigados", não havendo notícia ou indício nos autos de qualquer conduta neste sentido.

Destacam os predicados pessoais do Paciente, realçando que este já se encontra afastado do cargo de Coordenador da 17º CIRETRAN, também por determinação judicial, pelo prazo inicial de 01 (um) ano, bem assim a ausência de contemporaneidade ou fato novo a evidenciar a necessidade da segregação, eis que o Procedimento Investigatório Criminal tramita desde o ano de 2016.

Apontam, ademais, a ilegalidade da constrição cautelar, eis que não houve reavaliação da prisão preventiva, no prazo nonagesimal, consoante estabelece o art. 316, parágrafo único, do CPP.

I - DO DECRETO PRISIONAL

Passemos à análise da tese de inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, por suposta inobservância dos requisitos legais que regem a medida extrema.

De proêmio, sublinhe-se que o édito constritor faz alusão à presença de elementos indiciários contundentes quanto à autoria e a materialidade dos crimes, realçando o risco de interferência dos supostos autores nas investigações.

Veja—se que a decisão, com cópia encartada no id 58115873, também destaca a gravidade concreta dos delitos, bem assim a necessidade de preservação da ordem pública; a conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, tecendo a seguinte fundamentação:

"De acordo com as investigações realizadas tanto pelo Ministério Público, quanto pela Polícia Federal, contando inclusive com depoimentos de informantes e colaboradores, existem indícios satisfatórios de autoria e materialidade, tornando-se um risco evidente o estado de liberdade dos representados, sendo justificável desta maneira a necessidade de segregação cautelar, com o intuito de assegurar a conveniência da instrução criminal, pois se trata de possível organização criminosa, responsável pela prática de diversos crimes, já mencionados no curso da investigação.

Se torna iminente o risco de que, estando em liberdade, os investigados possam intimidar testemunhas, bem como, que os mesmos possam ameaçar outros investigados, também executores dos ilícitos, que possuam posição hierárquica de subordinação inferior."

Discorreu a autoridade coatora, ainda, sobre a suposta reiteração da conduta delitiva. Confira-se:

"Restou demonstrado que mesmo após anos do início das investigações feitas pelo Ministério Público, as infrações penais continuam sendo praticadas com total descaso, desrespeitando as regras do Estado e das instituições, demonstrando assim exacerbada gravidade e reprovabilidade jurídica quanto aos ilícitos praticados, sendo insuficientes para a cessação/mitigação do dano, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Desta maneira, apenas a decretação da prisão cautelar dos investigados é capaz de cessar e prevenir, de forma eficaz, possíveis intervenções no andamento processual e investigativo, resguardando a ordem pública."

Um exame dos excertos supracitados demonstra que o decreto prisional considerou o contexto fático como justificador da necessidade de resguardar a ordem pública, sobretudo a posição estratégica que o Paciente ostenta na política local, condição que facilita uma possível influência nas investigações e demonstra o risco de reiteração delitiva.

Perlustrados os autos do presente mandamus, de acordo com a Portaria IPL nº. 2023.0053223, "conforme declarações em anexo, suposto fato delituoso sendo praticado no município de Santa Maria da Vitória/BA, com participação estruturada e organizada de diversos autores, entre eles servidores da 17º CIRETRAN, proprietários de autoescola e agentes políticos, incorrendo nos crimes de corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica, falsificação de documento público, estelionato, dentre outros. Cabe ressaltar indícios que a empreitada delitiva conta com amplo conhecimento público, sendo tal 'serviço' procurado por pessoas interessadas de diversas localidades da Bahia, e mesmo de outras unidades da Federação." (id 58115880 – fls. 05/07)

Denota-se que o procedimento investigatório foi instaurado a partir de inúmeras denúncias anônimas e declarações prestadas diante o órgão ministerial, que procedeu a oitiva de diversas pessoas, entre outras apurações em sede investigativa.

Outrossim, conforme excerto da decisão proferida nos autos de nº 8001555-08.2023.8.05.0223, que deferiu medidas cautelares requeridas pela autoridade policial, "identificou-se que as Carteiras de Habilitação das

pessoas eram autênticas materialmente, contudo, os condutores admitiram não possuir habilidades de condução compatíveis com as informações contidas na CNH, dessa forma, foi possível constatar indícios de que procedimento pelo qual são obtidas é dotado de ilegalidades (fraudes) com inúmeras variações, ou seja, a CNH é concedida aos candidatos, sem que estes tivessem, efetivamente, submetidos a qualquer prova/avaliação (ou não faziam de fato ou terceira pessoa interposta fazia em seu lugar). Dessa forma, existe um esquema entre servidores públicos e proprietários de autoescolas para aquisição do documento, na medida em que os candidatos apenas pagavam o valor devido. Isto se dava, em regra, porque a grande maioria dos candidatos eram semianalfabetos ou analfabetos, sendo que, de maneira legal e regular não teriam condições técnicas de aprovação nas avaliações teóricas e práticas." (id 58115874)

Não obstante, durante oitiva de testemunhas pelo ente ministerial, uma delas admitiu a condição de analfabeta, afirmando saber assinar apenas o nome e, mesmo assim, disse ter conseguido êxito na obtenção da CNH, categoria B, expedida em 12/08/2016, na cidade de Santa Maria da Vitória. Digno de nota que, quando questionada sobre como realizou a prova teórica do DETRAN, o declarante disse que "ficou de frente com o computador, mas não sabia fazer nada" e, ainda, que "deve ter passado na sorte." (vide documento de id 58115880 – fls. 19)

No mesmo procedimento, uma outra testemunha que afirmou ter sido aprovado na prova teórica, se recusou a fazer o teste solicitado pelo ilustre promotor de justiça, a fim de comprovar se era alfabetizado.

É possível constatar, portanto, que o pedido de prisão preventiva foi precedido de minuciosas investigações que reuniram elementos indiciários contundentes da conexão subjetiva entre os investigados, traduzindo, de forma detalhada, suas relações pessoais e profissionais.

Inclusive, examinando com detença a íntegra dos autos de nº 8001551-68.2023.8.05.0223, no documento intitulado Relatório Parcial nº 922522/2024 (id 434525906), extrai-se que prepostos da Polícia Federal realizaram diligências em campo, no local da 17º CIRETRAN, em Santa Maria da Vitória/BA, nos dias 04 e 05/09/2023, sendo observada intensa movimentação de entrada e saída de pessoas em horários específicos — entre elas os investigados ANTONIO DA SILVA TOMAZ, FIRMINO DA SILVA TOMAZ e RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS — fortalecendo a suspeita de cometimento de atos ilícitos.

Conforme consta no referido relatório, "toda a movimentação de pessoas está sendo feita de forma explicita na sede da 17 º Ciretran e em horário manifestamente suspeito, visto que não há qualquer movimentação formal do órgão em horário anterior as 8h."

Ainda durante tais diligências, foram identificadas diversas pessoas que, aparentemente, se dirigiam até a 17º CIRETRAN para iniciar o processo de emissão de CNH, mesmo não tendo residência em Santa Maria da Vitória/BA. Inclusive, notou—se que, de forma bastante peculiar, algumas ali se apresentaram na posse de malas ou mesmo transitando em veículos registrados em outros municípios e estados.

Os dados relatados pela autoridade policial, em tese, guardam sintonia com a dinâmica dos fatos narrados em denúncia anônima encaminhada ao email institucional do Parquet, na data de 30/05/2023, descrevendo, em resumo, que o Coordenador (ANTONIO) costuma chegar à 17º CIRETRAN por volta das 07h da manhã (uma hora mais cedo que o início do atendimento ao público em geral, às 08h), momento em que recepcionaria alunos mediante pagamento de propina no valor de R\$500,00 (quinhentos) reais que, após passarem por reconhecimento biométrico, concederiam acesso às provas, sendo estas supostamente realizadas pelo irmão do Coordenador (FIRMINO DA SILVA TOMAZ), conduta esta que também se repetiria após o encerramento do expediente regular, a partir das 15h (id 434543558).

Consta dos autos, ainda, diversos depoimentos de pessoas habilitadas que revelaram não ter comparecido a quaisquer aulas ou provas, sejam elas práticas ou teóricas, dizendo, ainda, que apenas se dirigiram às autoescolas para confirmarem a presença através da impressão digital. Houve ainda quem relatasse ter conhecimento de que outras pessoas fizeram as provas em seu lugar (id 434543534 — fls.30/32; id 434577825 — fls.38/45)

Também foram ouvidos diversos proprietários de pousadas na região que afirmaram ter hospedado pessoas de outras cidades ou estados que comentaram estar ali com a finalidade de obterem a CNH, alguns relatando expressamente que prestadores de serviço vinculados a autoescolas encaminhavam hóspedes para seus estabelecimentos (id 434543537—fls.01/21).

Tais assertivas, a priori, corroboram o quanto ressaltado pelo ilustre promotor de justiça, em promoção datada de 07/04/2021: "se trata de uma verdadeira organização criminosa em que há captação de pessoas de outros Estados, a exemplo de Minas Gerais e do Distrito Federal, os quais, para obter a CNH de forma fraudulenta, acabam por adquirir um "pacote" de serviços, que inclui hospedagem em pousadas existentes na região, alimentação, aulas prática e teóricas, oferecidos pelos integrantes da referida organização" (id 434543557 — fls.102).

Com efeito, em relação ao ora Paciente ANTONIO DA SILVA TOMAZ, os elementos indiciários reunidos nos autos da representação policial apontam que este, na função de Coordenador da 17º Ciretran, aparentemente, mediante pagamento de propina, franqueava o acesso indevido a alunos e funcionários de autoescolas, em horário que não se enquadra no expediente regular do órgão, para atendimento ao público, bem assim através de portão lateral, que deveria ser exclusiva dos funcionários.

Ainda, de acordo com a denúncia, nos autos da ação penal nº 8000388-19.2024.8.05.0223, a partir da quebra de sigilo telefônico do Paciente, foram encontrados diversos diálogos que revelam sua participação ativa na articulação do esquema fraudulento.

Nesse panôrama, forçoso reconhecer a gravidade em concreto do delito que se imputa ao Paciente, como justificativa para a segregação cautelar, eis que supostamente praticado em concurso de agentes, prevalecendo—se do aparato estatal que dispunha e de relações de parentesco que mantém com um dos co—investigados — seu irmão, que exerce mandato de Vereador na cidade

 possivelmente guiados por interesses políticos e eleitoreiros, não se podendo desconsiderar, também, a vantagem financeira que podem ter obtido.

A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935 -AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP.

Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci:

"A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade." (TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135).

Nessa digressão, perfeitamente cabível a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. " (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018).

Nesse cenário, também afigura-se justo o receio da autoridade coatora quanto a possíveis embaraços às investigações, ainda em curso, como também em futura instrução criminal.

Com efeito, os elementos indiciários revelam uma possível organização criminosa composta por servidores públicos e particulares, havendo entre eles quem ocupe cargos estratégicos, tanto na política local, quanto na própria CIRETRAN, com atuação promíscua no interior dos órgãos públicos e evidente poder de influência, não somente sobre funcionários que lhes são subordinados hierarquicamente, como também em relação a particulares que atuam como colaboradores ou interessados na obtenção da CNH.

Por conseguinte, não há teratologia em se cogitar a possibilidade do Paciente valer—se de tais relações para turbar as investigações, por exemplo, tendo acesso a sistemas ou desvencilhar—se de documentos eventualmente existentes na repartição ou em poder de pessoas, a despeito da existência de medida cautelar com proibição expressa de comunicação com servidores do órgão.

Desta forma, o afastamento do cargo de Coordenador da 17ª CIRETRAN não esvazia os fundamentos em que se ancora o édito constritor, porquanto,

obviamente, tal medida não elide sua aparente posição de proeminência na suposta organização criminosa, tampouco na rede de contatos utilizada para a concretização dos delitos.

Portanto, a simples comprovação de afastamento do cargo público não é suficiente para corroborar o resguardo a ordem pública, sendo, in casu, necessária a prisão preventiva.

Demais disso, embora as provas colhidas no cumprimento dos mandados de busca e apreensão ainda estejam sendo analisadas, é possível constatar a continuidade das atividades ilícitas, que somente a segregação cautelar pode interromper.

Nessa intelecção:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DENEGOU O HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. MODUS OPERANDI COMPLEXO E SOFISTICADO. CAPACIDADE DE INFLUÊNCIA POLÍTICA QUE PERMANECE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. PANDEMIA DE COVID-19. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

- VIII Considerados o seu histórico parlamentar e a sua ampla rede de contatos, tem-se que a capacidade de influência política e econômica do recorrente no cenário político fluminense ainda não exauriu de todo, a despeito de seu afastamento do mandato e do considerável tempo de prisão preventiva.
- IX Os crimes de corrupção passiva e pertencimento a organização criminosa atribuídos ao recorrente revestem—se de singular gravidade, não apenas abstrata, mas efetivamente concreta, dados o modus operandi que caracterizou as atividades criminosas; a amplitude da organização criminosa instalada no Poder Legislativo do Rio de Janeiro; e os elevados valores envolvidos nas operações ilícitas.
- X Nos limites objetivos da cognição sumária, os autos demonstram suficientemente a gravidade concreta - e não meramente abstrata - dos crimes de corrupção passiva e pertencimento a organização criminosa pelos quais o agravante foi condenado, tendo em vista não só a sofisticação, a complexidade e a amplitude das operações ilícitas deflagradas por numerosos agentes, mas também os elevados valores envolvidos e os significativos prejuízos que resultaram das condutas criminosas.
- XI A instância precedente indicou que não existem elementos que evidenciem que o estabelecimento penitenciário em que o recorrente está recolhido não tenha condições ou estrutura adequada para lidar com a pandemia de Covid-19, o que impede a concessão de prisão domiciliar humanitária.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 613.555/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 17/3/2021.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DENEGOU O HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. MODUS OPERANDI COMPLEXO E SOFISTICADO. CAPACIDADE DE INFLUÊNCIA POLÍTICA QUE PERMANECE. RISCO DE

REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) V - Nos limites objetivos da cognição sumária, conclui-se que os autos demonstram suficientemente a gravidade concreta - e não meramente abstrata - dos crimes de corrupção passiva e de pertencimento a organização criminosa, tendo em vista não só a sofisticação, a complexidade e a amplitude das operações ilícitas deflagradas, mas também os elevados valores envolvidos nas operações criminosas. VI - A gravidade concreta dos crimes e a possibilidade de reiteração delitiva em virtude da capacidade de influência no cenário político do Rio de Janeiro - onde os delitos foram cometidos – permitem, em conjunto, concluir pela necessidade da segregação cautelar do recorrente com o fim de salvaguardar a ordem pública. VII - Os autos de execução penal provisória formaram-se não em virtude da execução antecipada do acórdão condenatório, mas, apenas, com o fim de garantir que o agravante pudesse fruir de benefícios da execução penal mesmo estando segregado cautelarmente, conforme determinam o enunciado da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal e a Resolução n.1133/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, a progressão ao regime semiaberto somente ocorreu por força da necessidade de conferir ao preso preventivo os direitos conferidos ao preso por decisão definitiva, de modo que a progressão de regime, nesse caso, não é incompatível com a prisão preventiva nem afasta a conclusão pela necessidade de preservar a ordem pública e a efetividade da lei penal. VIII - Na espécie, a incapacidade de medidas cautelares alternativas resquardarem a ordem pública e a aplicação da lei penal decorre, à primeira vista, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva, a qual foi demonstrada com esteio em elementos concretos dos autos. Em outros termos, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva seque, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins resquardados pela segregação cautelar. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 616635 RJ 2020/0257561-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 02/03/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES. CORRUPÇÃO PASSIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a segregação encontra suporte no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública e preservação da instrução criminal, diante do histórico criminal do agente.
- 2. No caso, são imputados ao paciente os delitos de associação criminosa, falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistema de informações e corrupção passiva, porque, segundo a exordial, fraudava o procedimento administrativo de suspensão de carteiras de habilitação de condutores que passavam os limites de pontuação estabelecido, mediante transferência indevida de Estado da Federação, utilizando endereços falsos, situação que ocorreu por 106 (cento e seis) vezes.
- 3. A medida extrema faz-se necessária para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o acusado, mesmo após ter sido exonerado do cargo de Gerente

do DETRAN/MS, ao reassumir a função, continou a praticar as fraudes ora mencionadas, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinguir.

- 4."Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade dos crimes e na reiteração delitiva, ambas constatadas nas referências às circunstâncias fáticas, pois o paciente integra grupo criminoso atuante no DETRAN local, em um contexto de criminalidade desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada, SOBRETUDO CONTEMPORÂNEA, não há como não reconhecer a presença de risco à ordem pública, inclusive de reiteração de condutas, caso não tomadas medidas drásticas para sua interrupção, há prática repetida de crimes como corrupção ativa, passiva, falsidade ideológica e inserção de dados falsos em sistema de informação, bem como no fato de existir influência no órgão e tentativas de manipular e dificultar a colheita de prova, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva" (HC 466.553/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 06/11/2018).
- 5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra—se justificada e mostra—se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.
- 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 533.801/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.)
(grifos nossos)

Pondere-se, ademais, que o decreto de prisão preventiva se baseia em outros motivos que não só a referida ameaça a instrução processual a partir de uma possível intimidação de testemunhas e/ou outros investigados.

Sem embargo, conforme já analisado em linhas anteriores, a autoridade coatora também fez referência a elementos colhidos ao longo das investigações, que apontam, com robustez, os indícios de autoria e materialidade delitiva.

A partir das informações compiladas, também sustentou a medida extrema na necessidade de preservação da ordem pública, remetendo a fatos concretos reveladores da gravidade da conduta, notadamente o fato do paciente ter se utilizado, reiteradamente, de sua função pública para a prática em tese, dos delitos sob investigação.

Não se olvida, ainda, que a garantia da ordem pública, no caso vertente, decorre também da probabilidade de reiteração delitiva, seja porque não se trata de conduta episódica, seja ainda pelas evidências de persistência dos atos ilícitos até momento recente, tudo a demonstrar a periculosidade social do Paciente e seu aparente destemor em relação a uma possível persecução penal e, por consequência, o cabimento da medida extrema como única capaz de fazer cessar a conduta repudiada.

Ademais, o Paciente, juntamente com seu irmão, responde a outra ação penal (n.º 0000418-11.2015.8.05.0223) em que lhe é imputada a prática de delitos contra a fé pública, previstos nos artigos 299 e 311, §§ 1º e 2º,

do CPB, também relacionados a falsidade documental, relacionada a emissão de CRLV — Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e adulteração de sinal identificador de veículo.

Como sucedâneo, forçoso reconhecer, ainda, que as medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes nem adequadas ao caso vertente.

Destarte, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via mandamental, eis que o ato constritor se encontra alicerçado em sólida fundamentação, evidenciando a imprescindibilidade da medida.

II - DA CONTEMPORANEIDADE

Quanto à alegativa de ausência de contemporaneidade, melhor sorte não ampara a impetração.

Para viabilizar a correta análise da matéria, deve-se ter por referência os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, e não apenas a cronologia dos fatos, sendo, em verdade, irrelevante o lapso temporal transcorrido desde o registro da conduta supostamente criminosa, quando demonstrada a presença dos requisitos elencados no art. 312 do CPP.

Em outras palavras, inexiste violação ao princípio da contemporaneidade quando decretada a prisão preventiva por ocasião do cometimento do delito, e sobretudo quando evidenciada a necessidade da medida extrema, bem assim a ineficácia de outras medidas previstas no art. 319 do CPP.

'Pois bem. No caso dos autos, como transcrito alhures, o decreto de prisão preventiva, datado de 24/11/2023, reporta com clareza que "mesmo após anos do início das investigações feitas pelo Ministério Público, as infrações penais continuam sendo praticadas com total descaso."

Tal circunstância restou esclarecida também nos informes judiciais encaminhados através de Ofício anexado ao id 58221522, a saber: "mesmo após anos do início das investigações feitas pelo Ministério Público, as infrações penais continuam sendo praticadas com total descaso."

Inclusive, examinando com detença os autos de nº 8001551-68.2023.8.05.0223, no documento intitulado Relatório Parcial nº 922522/2024 (id 434525906), em diligências realizadas nos dias 04 e 05/09/2023, extrai-se "a flagrante movimentação de pessoas saindo e entrado no portão lateral da 17º Ciretran em horário extraordinário do órgão, além de elementos informativos que indicam pessoas obtendo acesso a Carteira de Habilitação sem preencherem as mínimas condições para tal ato."

Infere-se, ainda, que na data de cumprimento dos mandados de prisão, isto é, em 28/02/2024, também foram cumpridos mandados de busca e apreensão nos endereços dos investigados, com a devida chancela judicial, sendo detalhado, no Relatório de Diligência nº 684138/2024 (id 434541311 – fls. 02/10) que ao comparecer numa das pousadas, foram encontrados, qualificados e entrevistados 02 (dois) hóspedes, um deles confirmando "ter

vindo de Aracaju/SE para tirar a CNH e pagou R\$ 4.500,00 (...) autorizou o acesso ao celular e foi verificado diversas áudios e conversas com evidências de negociação da CNH, e o celular foi apreendido;" o outro "ter vindo de Pampulha, Formosa/GO, para tirar a CNH categoria AB, e informou ter pago R\$ 3.300,00 (...) que as aulas teóricas eram realizadas durante o dia todo, e que está fazendo aulas práticas entre 11h30m e 13 horas para moto, e 15:00 até as 17 horas para as de carro."

Registros semelhantes ocorreram na mesma data, durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão em outras pousadas e hotéis da região.

Com tais aportes, portanto, não remanesce dúvidas acerca da contemporaneidade da fundamentação em que se assenta o decreto de prisão preventiva ora objurgado.

III - DA REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA

Conforme consabido, a necessidade de reavaliação periódica da prisão cautelar, a cada ciclo de 90 (noventa) dias, decorre de inovação trazida pela Lei nº 13964/19, popularmente conhecida como "pacote anticrime", que entrou em vigor no dia 23/01/2020, acrescentando o parágrafo único ao artigo 316 do Código de Processo Penal. Vejamos:

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Neste particular, denota-se que a irresignação dispensa maiores elucubrações, eis que sequer transcorreu o prazo nonagesimal que, por óbvio, deve ser contabilizado a partir do efetivo cumprimento do mandado de prisão que, no caso em tela, se deu em 28/02/2024.

Mesmo assim, convém transcrever as informações encaminhadas pela autoridade coatora, através de Ofício anexado ao id 58221522, no sentido de que "em 29 de fevereiro de 2024 foi realizada Audiência de custódia, tendo esta magistrada entendido pela legalidade no cumprimento da ordem de prisão anteriormente concedida, bem como pela necessidade de sua manutenção."

Dessarte, infere-se que a alegação de omissão na revisão da custódia resta superada ante a superveniência do referido decisum, sendo forçoso reconhecer a prejudicialidade da ordem, neste tópico.

Neste ponto, portanto, não conheço do remédio heróico.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do mandamus e, na parte conhecida, denego a Ordem.

É como voto.

Salvador/BA (data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente)

AC10